



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103998-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que é agravante TATIANA FERNANDES PEREIRA, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29393

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2103998-76.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TATIANA FERNANDES PEREIRA
AGRAVADA: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EMDIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
COMARCA: PIEDADE
JUÍZA “A QUO”: FRANCISCA CRISTINA MÜLLER DE ABREU DALL'AGLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com obrigação de fazer. Decisão que determinou a suspensão do Feito, por se tratar de matéria inerente ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Inconformismo. Nãoacolhimento. Embora a questão principal seja a obrigação de apresentação de documentos relacionados à dívida indicada na Inicial, há pedido secundário de declaração de inexistência de débito, do qual originou-se o apontamento desabonador na plataforma “Serasa Limpa Nome”. Matéria que se enquadra no Tema 1.264 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Suspensão do Feito preservada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 51 (Autos principais), que nos Autos da “Ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com obrigação de fazer”, determinou a suspensão do Feito, por se tratar de matéria inerente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Insurge-se a Agravante, alegando, em suma, que a Demanda versa sobre a legitimidade do débito cobrado pela Empresa Agravada, razão pela qual é inaplicável a suspensão atinente ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Sustenta que a discussão sobre a prescrição da dívida é secundária.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão debatida.

Agravo processado, semo deferimento da tutela recursal pretendida(fl. 13),e com a apresentação de Contraminuta (fls. 18/22).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com obrigação de fazer” proposta por “TATIANA FERNANDES PEREIRA”, ora Agravante, em face de “ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA”, ora Agravada, objetivando compelir a Empresa Ré a apresentar os documentos descritos relacionados ao débito prescrito indicado na Inicial, bem como a declaração de inexistência da aludida dívida, com a exclusão dos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não merece provimento.

Inicialmente, no tocante à insurgência quanto à suspensão do Feito, o Órgão Especial, ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº2026575-11.2023.8.26.0000, expressamente determinou:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que

incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão”.

Posteriormente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Decisão proferida nos Autos dos Recursos Especiais nº. 2.092.190/SP, nº. 2.121.593/SP e nº. 2.122.017/SP, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, relacionados com a seguinte matéria:

"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos"

Por conseguinte, no caso em comento, depreende-se da Exordial que esta Lide discute a inscrição supostamente indevida de débito prescrito e desconhecido pela Autora em plataforma “Serasa Limpa Nome”.

Desta forma, embora a questão principal seja a obrigação de apresentação de documentos relacionados à dívida indicada na Inicial, há pedido secundário de declaração de inexistência de débito, do qual originou-se o apontamento desabonador em referida plataforma de negociação, evidenciando, portanto, que a matéria se enquadra, inequivocamente, ao Tema nº 51 deste Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, ainda, ao Tema n.º 1264 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, julgado desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O FEITO EM RAZÃO DO IRDR Nº 2026575-11.2023.8.26.0000. IRDR REFERE-SE À ABUSIVIDADE OU NÃO DA MANUTENÇÃO DO NOME DE DEVEDORES EM PLATAFORMAS COMO O SERASA LIMPA NOME, A POSSIBILIDADE OU NÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, BEM COMO SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA INCLUSÃO DO NOME NA PLATAFORMA. AÇÃO PRINCIPAL TRATA DA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA PRESCRITA, COM PRETENSÃO À CONDENAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM DANOS MORAIS. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO IRDR. TEMA, ADEMAIS, QUE FOI RECENTEMENTE AFETADO PELO C. STJ SOB O Nº 1264, COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2002658-89.2025.8.26.0000; Des. Rel: César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; j.: 07/02/2025) (grifos nossos).

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão Agravada como proferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo-se, integralmente, a r. Decisão agravada como proferida.

PENNA MACHADO
Relatora